



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 353/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 22-02-2012

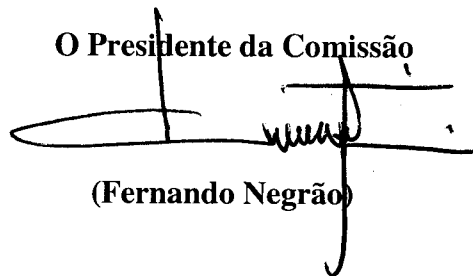
**ASSUNTO: Redação Final [Projetos de Lei n.ºs 4/XII/1.ª (BE), 5/XII/1.ª (BE), 11/XII/1.ª (PCP) e 72/XII/1.ª (PSD, CDS-PP)].**

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto referente ao “*Enriquecimento ilícito*” [Projetos de Lei n.ºs 4/XII/1.ª (BE), 5/XII/1.ª (BE), 11/XII/1.ª (PCP) e 72/XII/1.ª (PSD, CDS-PP)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

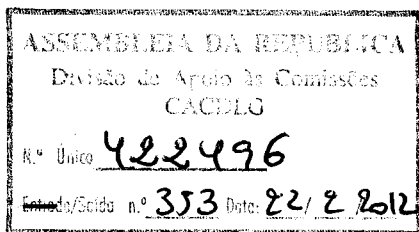
Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 22 de fevereiro de 2012, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redacção constantes da Informação n.º 20/DAPLEN/2012, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, bem como a inserção de uma vírgula no n.º 1 do artigo 27.º-A, constante do artigo 2.º do decreto (assinalada no texto).

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)



Págs 4, 5, 11 e 72/XII



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redacção final aprovada por unanimidade no reunião de CAEDLG de 22.02.2012, na ausência do PEV, com aceitação das sugestões de presente informação e a inserção de uma vírgula (assinalada no texto).

LX, 22.02.2012

Informação n.º 20/DAPLEN/2012

21 de fevereiro

**Assunto:** Enriquecimento ilícito

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 10 de fevereiro de 2012, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Ao longo do texto foram feitas todas as correções de ortografia que se mostraram necessárias em resultado do acordo ortográfico em vigor, com exceção dos títulos de diplomas que lhe são anteriores.

**No título do projeto de decreto**

Não constando do texto final qualquer título, propõe-se o que parece mais abrangente:

“Enriquecimento ilícito”

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, normalmente designada como lei formulário: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Em regra, tal menção é feita no título mas “em rigor, o n.º 1 do artigo 6.º apenas impõe que os atos que alterem outros indiquem o número de ordem da alteração introduzida, **não exigindo que esta alteração conste do título**”<sup>1</sup>. Assim, tendo em conta o elevado número de diplomas alterados por este decreto sugere-se que o número de ordem das respetivas alterações conste do título de cada artigo a elas respeitante e não do título do próprio decreto.

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No título**

**onde se lê:** “Alteração ao Código Penal”

**deve ler-se:** “27.ª alteração ao Código Penal”

**No n.º 1**

Tendo em conta que existem dois títulos V no Código Penal e que a matéria e o artigo em causa se enquadram no livro II, sugere-se:

**onde se lê:** “É aditado à Secção II. do Capítulo I. do Título V do Código Penal ... um novo artigo 335.º-A com a seguinte redação:”

**deve ler-se:** “É aditado à secção II do capítulo I do título V do livro II do Código Penal ... o artigo 335.º-A, com a seguinte redação:”

<sup>1</sup>In Legística, de David Duarte, Alexandre Sousa Pinheiro, pag. 202



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 335.º-A aditado ao Código Penal, constante do n.º 1 do artigo 1.º do projeto de decreto**

Tendo em conta o que ficou a constar do Código Penal, a partir da sua republicação pela Lei n.º 59/2007, 4 de setembro, sugere-se:

**No n.º 5**

**onde se lê:** "... com pena de prisão de 1 a 5 anos..."

**deve ler-se:** "... com pena de prisão de **um a cinco** anos ..."

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No n.º 2**

Tendo em conta a redação de anteriores alterações ao Código Penal

**onde se lê:** "A Secção V do Capítulo IV, do Título V do Código Penal ... passa a designar-se ... que passa a ter a seguinte redação:"

**deve ler-se:** "A secção V do capítulo IV, do título V do **livro II** do Código Penal ... passa a **denominar-se** ... que passa a ter a seguinte redação:"

**Artigo 386.º do Código Penal, constante do n.º 2 do artigo 1.º do projeto de decreto**

**No n.º 1**

Tendo em conta o que consta do Código Penal, a partir da sua republicação pela Lei n.º 59/2007, 4 de setembro, sugere-se:

**onde se lê:** "... com pena de prisão de 1 a 5 anos,..."

**deve ler-se:** "... com pena de prisão de **um a cinco** anos, ..."

**No n.º 5**

Tendo em conta o que consta do Código Penal, a partir da sua republicação pela Lei n.º 59/2007, 4 de setembro, sugere-se:

**onde se lê:** "... com pena de prisão de 1 a 8 anos."

**deve ler-se:** "... com pena de prisão de **um a oito** anos."

**No n.º 3**

**onde se lê:** "A atual Secção VI do Capítulo IV, do Título V do Código Penal passa a ser a Secção VII, ..."

**deve ler-se:** "A atual secção VI do capítulo IV, do título V do **livro II** do Código Penal passa a ser a **secção VII**, ..."



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No n.º 4**

**onde se lê:** “É alterado o artigo 11.º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redação:”

**deve ler-se:** “O artigo 11.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:”

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No título**

**onde se lê:** “Aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de julho”

**deve ler-se:** “Quinta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho”

**No corpo**

**onde se lê:** “É aditado o artigo 27.º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, e 4/2011, de 16 de fevereiro, com a seguinte redação:

**deve ler-se:** “É aditado à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, e 4/2011, de 16 de fevereiro, o artigo 27.º-A, com a seguinte redação:

**No artigo 27.º-A aditado à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, não foram escritas por extenso as medidas das penas de prisão uma vez que - ao contrário do que se passa com o Código Penal - não é assim que elas constam desta lei e das respetivas alterações.**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

**No título**

**onde se lê:** "Alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de julho"

**deve ler-se:** "Terceira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de julho"

**No corpo**

Tendo em conta o título da lei e o facto de se fazerem constar todas as alterações à lei em causa e não apenas as que alteraram o artigo 26.º, sugere-se:

**onde se lê:** "O artigo 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Lei de Protecção de Testemunhas), alterado ...

**deve ler-se:** "O artigo 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (**Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal**), alterada ..."

**Artigo 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho**

**No n.º 3**

**onde se lê:** "... do Capítulo IV, do Título V do Código Penal, ... alteradas pelas Lei n.ºs ..."

**deve ler-se:** "... do capítulo IV, do título V do livro II do Código Penal, ... alteradas pelas Leis n.ºs"

**Artigo 4.º do projeto de decreto**

**No título**

**onde se lê:** "alteração ao Código de Processo Penal"

**deve ler-se:** "20.ª alteração ao Código de Processo Penal"

**No corpo**

**onde se lê:** "O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado ... pelas Lei n.ºs 52/2008, de ..."

**deve ler-se:** "O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado ... pelas Leis n.ºs 52/2008, de ..."

**Artigo 5.º do projeto de decreto**

**No título**

**onde se lê:** "Alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro"

**deve ler-se:** "Quinta alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro"



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No corpo**

Tendo em conta o título do diploma em causa, sugere-se:

**onde se lê:** "O artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro (Medidas de combate à corrupção e criminalidade **económico-financeira**), ..."

**deve ler-se:** "O artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro (Medidas de combate à corrupção e criminalidade **económica e financeira**), ..."

**Artigo 6.º do projeto de decreto**

**No título**

**onde se lê:** "Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro"

**deve ler-se:** "Terceira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro"

**No corpo**

Tendo em conta o título do diploma em causa, sugere-se:

**onde se lê:** "O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), alterada ..."

**deve ler-se:** "O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto), alterada ..."

**Artigo 7.º do projeto de decreto**

**No título**

**onde se lê:** "Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto"

**deve ler-se:** "Primeira alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto"

**No corpo**

Tendo em conta que o diploma em causa é anterior à entrada em vigor do acordo ortográfico, sugere-se:

**onde se lê:** "O artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto (Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), ..."

**deve ler-se:** O artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto (Regime jurídico das **acções** encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), ..."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 8.º do projeto de decreto**

**No título**

**onde se lê:** “Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto”

**deve ler-se:** “Primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto”

**No corpo**

**onde se lê:** “O artigo 7.º da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto passa a ter a seguinte redação:”

**deve ler-se:** “O artigo 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal), passa a ter a seguinte redação:”

**Artigo 9.º do projeto de decreto**

**No título**

**onde se lê:** “Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril”

**deve ler-se:** “Sexta alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril”

**No corpo**

Tendo em conta o título do diploma em causa e o facto de se mencionarem todas as alterações sofridas por esta lei e não apenas as que modificaram o seu artigo 2.º, sugere-se:

**onde se lê:** “O artigo 2.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos), com as alterações introduzidas pelas Leis ...”

**deve ler-se:** “O artigo 2.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos), alterada pelas Leis ...”

**No artigo 10.º do projeto de decreto**

**onde se lê:** “... fazer a prova de todos elementos do crime de enriquecimento ilícito.”

**deve ler-se:** “... fazer a prova de todos os elementos do crime de enriquecimento ilícito.”

À consideração superior.

A técnica jurista

(Ana Paula Bernardo)



## DECRETO N.º /XII

### Enriquecimento ilícito

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### 27.ª alteração ao Código Penal

1- É aditado à secção II do capítulo I do título V do livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, e 40/2010, de 3 de setembro, o artigo 335.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 335.º-A  
Enriquecimento ilícito

- 1- Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.
- 3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada.
- 4- Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.
- 5- Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”

2- A secção VI do capítulo IV do título V do livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, e 40/2010, de 3 de setembro, passa a denominar-se “Enriquecimento ilícito por funcionário”, sendo composta pelo artigo 386.º, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 386.º

Enriquecimento ilícito por funcionário

- 1- O funcionário que, durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada, designadamente os constantes em declaração de património e rendimentos.

4- Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

5- Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.”

3- A atual secção VI do capítulo IV do título V do livro II do Código Penal passa a ser a secção VII, sendo composta pelo atual artigo 386.º, que passa a ser o artigo 387.º.

4- O artigo 11.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

- 1- .....
- 2- As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de outras pessoas coletivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 335.º-A, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:
  - a) .....; ou
  - b) .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....

- 7- .....
- 8- .....
- 9- .....
- 10-.....
- 11-.....”

**Artigo 2.º**

**Quinta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho**

É aditado à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, e 4/2011, de 16 de fevereiro, o artigo 27.º-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 27.º-A**

**Enriquecimento ilícito**

- 1- O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.
- 3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada, designadamente os constantes em declaração de património e rendimentos.
- 4- Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.
- 5- Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”

### **Artigo 3.º**

#### **Terceira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de julho**

O artigo 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal), alterada pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 26.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- A especial vulnerabilidade da testemunha pode ainda resultar de ela ter de depor sobre os crimes do capítulo IV do título V do livro II do Código Penal, os crimes dos artigos 335.º-A e 368.º-A do Código Penal, os crimes dos artigos 16.º a 18.º, 19.º, 20.º a 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, e 4/2011, de 16 de fevereiro, e os crimes dos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril.”

**Artigo 4.º**

**20.ª alteração ao Código de Processo Penal**

O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, e 26/2010, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:



“Artigo 1.º

[...]

- .....;
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) .....
  - j) .....
  - l) .....
  - m) “Criminalidade altamente organizada” as condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio, enriquecimento ilícito ou branqueamento.”

**Artigo 5.º**

**Quinta alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro**

O artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira), alterada pelas Leis n.ºs 90/99, de 10 de julho, 101/2001, de 25 de agosto, 5/2002, de 11 de janeiro, e 32/2010, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

- 1- .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) Enriquecimento ilícito.
- 2- .....
- 3- .....”

**Artigo 6.º**

**Terceira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro**

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto), alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

- 1- .....

- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) .....
  - j) .....
  - l) .....
  - m) .....
  - n) .....
  - o) Enriquecimento ilícito.
- 2- .....
- 3- ....."

**Artigo 7.º**

**Primeira alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto**

O artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto (Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 2.º**

[...]

- .....
- a) .....

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) Enriquecimento ilícito.”

**Artigo 8.º**

**Primeira alteração à Lei 49/2008, de 27 de agosto**

O artigo 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal), passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....

- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) .....
  - j) .....
  - l) .....
  - m) .....
  - n) .....
  - o) .....
  - p) .....
  - q) .....
  - r) Enriquecimento ilícito.
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....”

**Artigo 9.º**

**Sexta alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril**

O artigo 2.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos), alterada pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- Nos termos do n.º 1, a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos e património extingue-se três anos após a data da cessação da função que lhe deu origem mediante a apresentação de uma declaração final.”

**Artigo 10.º**

**Prova**

Compete ao Ministério Público, nos termos do Código do Processo Penal, fazer a prova de todos os elementos do crime de enriquecimento ilícito.

Aprovado em 10 de fevereiro de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)